

Exm.ª Senhora
Prof. ██████████

██████████@hotmail.com

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2018/25013 – 12/12/2018

Q/3389/2018 (UT4)

Assunto: Queixa apresentada à Provedora de Justiça. Progressão na carreira. Reposicionamento na carreira, nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4.5.

A Provedora de Justiça recebeu um conjunto alargado de queixas de docentes que ingressaram na carreira em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23.7, os quais invocam terem sido ultrapassados, na progressão na carreira, pelos docentes cujo ingresso ocorreu depois desta data e que foram objeto do reposicionamento previsto na Portaria n.º 119/2018, de 4.5.

Como é sabido, esta Portaria veio regulamentar o artigo 36.º, n.º 3, do Estatuto da Carreira Docente, o qual, desde a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, passou a dispor que “o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação”.

A falta de regulamentação do preceito teve por efeito que todos os docentes que ingressaram na carreira depois da alteração do preceito e até à entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018 foram colocados no 1.º escalão da carreira, não lhes tendo sido contado, para efeitos de determinação do escalão de ingresso, o tempo de serviço prestado em momento

anterior. Isto porque, por força daquela alteração legislativa, e ao contrário do que até então sucedia, passou a constar da lei uma condição de exercício do direito ao posicionamento indiciário em causa. A aludida Portaria veio, pois, suprir a omissão de regulamentação.

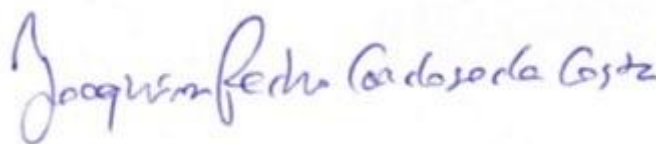
A alegada ultrapassagem, invocada nas múltiplas queixas apresentadas à Provedora de Justiça, por parte de docentes que ingressaram em momento anterior à referida alteração legislativa – e que beneficiaram, pois, desde logo, da contagem do tempo de exercício de funções docentes anterior ao ingresso, para efeitos de posicionamento remuneratório –, resulta, de acordo com as queixas, da aplicação de regimes de progressão na carreira distintos.

Sucedem, porém, que o regime de progressão na carreira dos docentes ainda não se encontra totalmente definido. Na verdade, ainda não entrou em vigor o diploma legal que, ao abrigo do artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29.12), determinará os moldes em que o período compreendido entre 2011 a 2017, ou seja, o período em que vigorou a proibição orçamental de valorizações remuneratórias, poderá ser relevante para efeitos de progressão na carreira docente.

Não sendo, pois, possível aferir da eventual verificação de tratamento diferenciado dos dois grupos de docentes enquanto o regime aplicável ainda não se encontrar definido, compreenderá V.Ex.^a que não é, por ora, possível a intervenção no sentido pretendido, o que não prejudica que o assunto possa ser retomado em momento ulterior, se assim se vier a justificar.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)